



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 3º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20220169. Pregão nº 8/2021-095 PMP

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (ônibus de 44 passageiros e micro-ônibus de 22, 24, 26 e 32 passageiros), sem motorista, para o transporte de alunos das escolas municipais, zona urbana e rural, quanto os da rede ensino estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Para.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de reajuste e aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e por igual valor, acrescentando o valor do contrato em mais R\$ 6.448.997,28 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).

Interessado: A própria Administração.

1. DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo licitatório, que trata da contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (ônibus de 44 passageiros e micro-ônibus de 22, 24, 26 e 32 passageiros), sem motorista, para o transporte de alunos das escolas municipais, zona urbana e rural, quanto os da rede ensino estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Para, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao 3º aditamento do Contrato nº 20220169, assinado com a empresa **NEW LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, com vista a reajustar o contrato e alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 6.448.997,28 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).

A SEMED apresentou justificativa ao pretense aditamento por meio do memorando nº 55/2025-SEMED (fls. 772-773), ressaltando a importância de manter a continuidade dos serviços prestados pela contratada, a vantajosidade econômica e financeira da renovação da avença e que o aditamento tem previsão na Lei de Licitações e Contratos, bem como no contrato administrativo, alegando, ainda que:

“Da Justificativa do Reajuste Contratual: Em conformidade com as cláusulas contratuais e a legislação vigente, solicitamos reajuste no valor originalmente contratado, de modo a adequar os custos operacionais e garantir a manutenção dos serviços prestados. O reajuste deverá ser calculado com base no índice IGPM, acumulado no período de 12/2021 a 11/2024 resultando em um percentual de 8,701830% sobre o valor original de R\$ 6.448.997,28, passando para R\$ 7.010.178,06. A dotação orçamentária para 2025 já prevê os recursos necessários para esta ampliação, assegurando a sustentabilidade fiscal e a regularidade dos repasses.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Da Justificativa do aditivo de Prazo e Valor: O presente aditivo de prazo e valor justifica-se pela necessidade de continuidade dos serviços prestados por meio do contrato de locação de veículos, essenciais para a execução das atividades desta Secretaria de Educação, tendo em vista solicitação emitida no relatório do Coordenador de Transporte, responsável técnico, bem como por não haver possibilidade de interrupção dos serviços, objeto do respectivo contrato". Considerando a continuidade e a imprescindibilidade da utilização dos veículos para a execução das atividades operacionais de atendimento aos alunos da rede pública, é imperioso que se proceda à prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 23 de fevereiro de 2025, com o objetivo de assegurar a ininterrupta prestação dos serviços."

Em seus relatórios (fls. 673-680), o fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento, além de afirmar que a empresa vem cumprindo com as obrigações assumidas.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20220169.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20220169.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados, do reajuste solicitado, a indicação orçamentária, a vantajosidade da prorrogação contratual, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da secretaria, caberá à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinará quanto à regularidade do procedimento, por meio de Parecer do Controle Interno.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e no contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa se manifestou favorável ao aditamento e solicitou reajuste de preços (fls. 686).

Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

concessão do reajuste. E neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas.

Observa-se que o item 23 do Anexo I do Edital (fl. 347) dispõe sobre o reajuste contratual, estabelecendo que:

“2.3 Em caso de prorrogação do prazo de fornecimento do(s) produto(s) ou serviço(s), devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva, do período, aplicando-se o índice IGPM - índice Geral de Preços do Mercado, com data-base referente à da apresentação da proposta de preços.

23.2. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, devidamente justificado e concordado entre as partes, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

23.3. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

23.4 O reajustamento será realizado por apostilamento.”

Destaca-se que o reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, no presente caso, deve-se aplicar o IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado, índice de correção monetária previsto no contrato. Além disso, ressalta-se que para a concessão do reajuste, o marco inicial deve ser contado da apresentação da proposta de preços, data-base fixada pelo item 23.1 do Anexo I do Edital.

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação e o reajuste contratual é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante e pela Controladoria Geral do Município, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação, cálculos do reajuste e vantajosidade no aditamento contratual.

Nota-se dos autos que a SEMED pretende aditar o contrato 20220169 para que não haja interrupção dos serviços prestados. Além disso, há previsão de prorrogação e reajustamento nos termos do art. 57, inciso II e Art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93, conforme cláusula segunda do contrato, o que manifestamos pela não objeção ao pedido.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja anexado novo Certificado de Regularidade do FGTS e que o documento de fls. 677-680 seja devidamente assinado, bem como seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que sejam atualizadas as certidões que,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo e que sejam autenticados ou conferidos com os originais por servidor competente todos os documentos que estiverem em cópias simples.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação e reajuste foram previstos no ato convocatório, bem como no contrato administrativo nº 20220169, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 20 de fevereiro de 2025.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 197/2025

HYLDER MENEZES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município
Decreto nº 004/2025